

Leonardo Yamada - OAB-SP 63.627 Rodrigo do Lago Nishiyamamoto - OAB-SP 299.735 Georgia Sonoe Maekava - OAB-SP 296.777



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA **COMARCA DE GUARULHOS - SP** 

89/13

Processo nº 0002385-74.2013.8.26.0224

### PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

devidamente qualificada nos autos da demanda em epígrafe que move em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, por seu advogado infra-assinado, não se conformando com a r. sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, interpor recurso de APELAÇÃO ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja feito o reexame da matéria por uma de suas Câmaras de Direito Privado.

Requer o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando-se a sua remessa à Superior Instância para nova análise do mérito. Por fim, requer a juntada das anexas razões, bem como das guias comprobatórias do recolhimento das custas de preparo de recurso de apelação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 11 de abril de 2014

Leonardo Yamada OAB-SP nº 63.627 Rodrigo do Lago/Nishiyamarnoto OAB-SP no 299.735

QAB/SP nº 296

Rua Benjamin Constant, nº 766 - centro - Suzano-SP - Tel 4748-5000 E-mail - leonardoyamada@bol.com.br

D

### **RAZÕES DE APELAÇÃO**



APELANTE: PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

APELADA: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Proc. nº 0002385-74.2013.8.26.0224, 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP

# EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO COLENDA CÂMARA NOBRES DESEMBARGADORES

#### I - Breve histórico

- 1. A Apelante ajuizou a presente demanda contra a Apelada com o escopo de obter manutenção do fornecimento de energia e a declaração de inexigibilidade de débito unilateralmente fixado no valor total de R\$ 518.088,36, supostamente decorrente de diferença no registro de consumo de energia elétrica causada por alegadas irregularidades em aparelhos medidores de consumo de energia de seu estabelecimento comercial.
- 2. Em apertada síntese, defendeu a Apelante a inocorrência de consumo irregular de energia ou não faturado, visto que não há nenhuma prova de veracidade das informações lançadas nos Termos de Ocorrência e Inspeção TOIs.
- 3. Contudo, sob o fundamento de que a Apelante não comprovou a irregularidade do TOI, o Digno Magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para confirmar a tutela e determinar a manutenção do fornecimento, afastando a declaração de inexigibilidade da cobrança impugnada nestes autos.

169

4. É contra a r. sentença de mérito que se interpõe o presente recurso de Apelação, eis que não há nenhuma prova válida de existência das supostas irregularidades nos medidores de consumo de energia ou de consumo irregular apontadas nos TOIs, pois nunca houve qualquer irregularidade na instalação elétrica da Apelante.

### II - DO MÉRITO

5. Diante dos fundamentos da r. sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, necessário se faz prestar esclarecimentos sobre a discussão levantada pela Apelante nestes autos com a finalidade de alcançar a declaração de inexigibilidade da cobrança realizada pela Apelada.

### II.I — DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA JULGADO PROCEDENTE

6. Pela r. sentença de mérito, o MM. Magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Apelante na inicial, para confirmar a tutela entecipada e determinar que a Apelada se abstenha de suspender o fornecimento de energia em razão da cobrança impugnada nestes autos.

"O pedido é parcialmente procedente.

De início, saliente-se que os documentos constantes dos autos demonstram que a interrupção no fornecimento de energia tinha por base o débito pretérito resultante de **suposta** irregularidade.

Ocorre que essa conduta de interromper o fornecimento do serviço de eletricidade em razão da

constatação de irregularidade pretérita **reveste-se de ilegalidade flagrante**.

(...)

Daí porque o primeiro pedido deve ser acolhido, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar a interrupção no fornecimento de energia do imóvel da autora em decorrência da dívida indicada na inicial."

- destacou-se

- 7. Observe-se que a r. sentença não confirma a existência de prova da **suposta** irregularidade alegada pela Apelada, que realmente não passa de mera suposição.
- 8. De fato, não há e nem haveria nos autos qualquer indício de irregularidade, pois nunca houve qualquer problema na instalação elétrica do estabelecimento comercial da Apelante, que sempre pagou pontualmente todas as contas de consumo mensal de energia.
- 9. É por isso que se defende neste processo que a simples lavratura do TOI, documento unilateral elaborado pela própria concessionária, não serve como prova cabal da suposta irregularidade, o que, inclusive, resultou na procedência do pedido de manutenção do fornecimento.
- 10. Este Egrégio Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o TOI é documento unilateral que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme julgado proferido pela 25ª Câmara de Direito Privado no último dia 10/04/2014, que assim decidiu:

"APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Irregularidades na medição de consumo de energia – Ausência de provas e de preservação do cenário fraudulento alegado – Termo de Ocorrência de Irregularidades (TOI) lavrado de forma unilateral – Não

observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório — Prática abusiva — Necessidade de comprovação da responsabilidade do usuário pela suposta fraude — Cobrança arbitrária — Inadmissibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica — Cobrança pretérita — Recurso provido".1

11. Assim como no recentíssimo julgado retro, não há no caso em tela nenhuma prova da alegada irregularidade alegada pela Apelada por meio do TOI, que não serve como prova por se tratar de documento unilateral e lavrado por funcionário que defende exclusivamente os interesses da concessionária.

12. Portanto, acertada a r. sentença quanto ao pedido de manutenção do fornecimento, visto que não há qualquer débito decorrente de consumo de energia e nem mesmo prova da suposta – e inexistente – irregularidade alegada pela Apelada.

## II.II — DO PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONSUMO IRREGULAR DE ENERGIA

13. Apesar de inexistir nos autos qualquer prova do consumo irregular de energia alegado pela Apelada, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes sob os seguintes fundamentos:

"Nada obstante tal conclusão, o pedido de declaração da inexigibilidade de tal débito não é de ser acolhido. Isto porque <u>a autora</u> não comprovou a irregularidade dos TOI lavrados pela requerida."

- negritou-se

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJSP. Apelação nº 0071869-32.2009.8.26.0576. 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Hugo Crepaldi. J. 10/04/2014.

160)

14. Ora, como poderia a Autora-Apelante fazer prova negativa de uma situação alegada pela concessionária Apelada?

15. É evidente que, se a Apelada alegou a existência de uma suposta irregularidade, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como no inciso VIII da Lei nº 8.078/90, era ônus da Apelada comprovar a unilateral e infundada alegação do TOI, ou seja, de que a Apelante cometeu qualquer irregularidade.

16. Para esse norte aponta o entendimento firmado pela E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 670.905-RS, tendo como Relatora a **Ministra Denise Arruda**, que assim afirmou:

"A recorrente, não obstante tenha alegado a existência de fraude no medidor, não procedeu à prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado (efetivo consumo de energia e responsabilidade do consumidor pela violação do lacre), **ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil**. Correta, pois, a inversão do ônus probatório realizada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, autorizado, para tanto, pelo art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC)". – negritou-se

- 17. Isso porque a Apelante não possui meios de fazer prova negativa da acusação de consumo irregular, ao contrário do que decidiu o MM. Magistrado na r. sentença de mérito.
- 18. Frise-se o fato é que nunca existiu qualquer irregularidade. Tanto é verdade que a Apelada não apresentou nenhuma prova da suposta irregularidade apontada no TOI.

OK/

19. Contudo, além de atribuir à Apelante o ônus de comprovar fato negativo, a r. sentença ora atacada ainda declara que o TOI possui presunção de legalidade, quando assim se decidiu:

"Veja-se que, malgrado ela tenha sido instada a depositar os honorários periciais para a produção da prova pericial, que iria atestar que, como afirma a autora, os TOIs são irregulares, a autora acabou por desistir da produção da prova pericial (fls. 152/153). Se assim é, deve ela arcar com as consequências processuais decorrentes dessa inércia, o que significa, no caso, a rejeição do argumento de que os TOIs são inválidos já que tais atos administrativos presumem-se legais.

E partindo dessa constatação, o pedido de declaração de inexigibilidade do débito fica prejudicado porquanto deve prevalece a presunção de legalidade que recai sobre os TOIs, atos administrativos que são."

- destacou-se

20. Sobre tal fundamentação, é imperioso esclarecer que foi a concessionária Apelada que desistiu da prova pericial por meio da manifestação de fls. 129/130.

21. Nesse particular, entende a Apelante que, em razão do procedimento abusivamente adotado pela Apelada, houve alteração do estado da instalação elétrica e dos medidores supostamente irregulares, e que seriam objeto da principal prova que poderia solucionar o conflito, ou seja: justamente a prova pericial.

22. Isso porque, nas vistorias em que foram lavrados os TOIs, a instalação elétrica foi manipulada pelos funcionários da Apelada, que removeram os lacres e retiraram os medidores de consumo que estavam instalado no local e substituíram por aparelhos similares, tudo sem acompanhamento de assistente técnico da Apelante, de polícia técnica, perito judicial ou qualquer outra pessoa que poderia ser considerada como testemunha imparcial.

1×1

23. Não bastasse isto, os funcionários da Apelada, após modificar o estado da instalação — que sempre esteve devidamente lacrada e funcionando perfeitamente, instalaram outros lacres no local e <u>levaram os aparelhos medidores e outros componentes internos que foram substituídos na vistoria para local desconhecido da Apelante</u>.

24. Assim, não se sabe sequer onde encontram-se os medidores de consumo retirado do local e nem mesmo o que ocorreu com os aparelhos, depois que os funcionários da Apelada deixaram o estabelecimento da Apelante em cada vistoria.

25. Pela forma como procedeu a Apelada, resta concluir que, por inexistir prova das alegadas irregularidades, a concessionária busca, a todo custo e da forma que lhe convém, ainda que valendo-se de mera presunção ou de simples variação do consumo registrado, criar uma prova que lhe favorece e em total prejuízo da Apelante, o que não pode ser admitido.

- 26. Isso porque o laudo a ser obtido em eventual perícia técnica ficaria maculado em razão da unilateral manipulação da instalação e substituição dos medidores de consumo pelos funcionários da Apelada, <u>resultando em prova desprovida da confiabilidade e segurança jurídica necessárias ao justo julgamento do processo</u>.
- 27. Quer dizer que, para que fossem atendidas as determinações do artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, <u>a prova pericial poderia ser realizada no local, antes da manipulação da instalação e substituição do aparelho medidor</u>.

28. Esse é o tranquilo entendimento do Egrégio \(\frac{\gamma}{\gamma}\)
Tribunal de Justiça de São Paulo, como se denota do acórdão proferido no julgamento da apelação nº 990.10.275080-9, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Consigne-se, de início, que o alegado cerceamento de defesa inexiste, posto que o único meio de se constatar a suposta irregularidade no medidor de energia seria a realização de prova pericial *in loco,* ou seja, antes do aparelho ter sido retirado do local pelos funcionários da empresa. Evidentemente, qualquer realização pericial a essa altura estará desprovida da necessária confiabilidade. (...)".2 - Anexo inteiro teor

29. Vale lembrar que não é outro o posicionamento da **26<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal Paulista**, conforme se verifica de trechos do julgado a seguir transcritos:

"Dentro deste contexto, poder-se-ia argumentar com a admissibilidade da dilação probatória, tal como fundamentada na pretensão recursal, notada a necessidade da ré provar a efetiva ocorrência da fraude imputada ao consumidor.

Contudo, no caso concreto, <u>o procedimento adotado</u> <u>pela prestadora de serviço ao detectar irregularidade</u> <u>no medidor de consumo acabou por acarretar a inutilidade da instrução probatória</u>.

Isto porque, mostrando-se necessária apuração fraude da pela perícia competente, a simples retirada do aparelho sem submetê-lo à análise técnica, desatendimento ao previsto no inciso II, do art. 72, da Resolução 456, da ANEEL, acarretou a modificação unilateral do estado das coisas, em flagrante prejuízo ao consumidor, e impedindo,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TJSP, Apelação nº 990.10.275080-9, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. RIZZATTO NUNES, j. 18.8.2010.

### consequentemente, a realização da prova em juízo".3



- 30. Assim como no entendimento jurisprudencial acima lançado, em razão do procedimento irregular adotado pela Apelada, a realização de prova pericial na instalação elétrica e nos medidores de consumo de energia supostamente irregulares resta prejudicada, em irremediável prejuízo à busca da verdade real dos fatos.
- 31. É por tais motivos que a Apelante entende que a prova pericial não tem mais utilidade no caso em tela, já que, mesmo sendo a melhor prova que poderia ser produzida para a solução da lide, a perícia restou irremediavelmente prejudicada em decorrência do procedimento irregularmente adotado pela Apelada, que alterou o estado do medidor.
- 32. Ora, Excelências, é muito cômodo para a Apelada alegar a existência de irregularidade, lavrar o TOI da forma que melhor lhe convém, afirmar que não possui interesse na prova pericial e atribuir à consumidora o ônus de produzir prova negativa de um fato que nunca existiu!
- 33. A verdade é que, como nunca houve qualquer irregularidade na instalação elétrica da Apelante, não havia para a Apelada qualquer prova que confirmasse a suposta irregularidade apontada no TOI, motivo pelo qual a concessionária abusivamente forçou uma presunção de irregularidade para fazer valer a aburda cobrança.
- 34. Conclui-se, com isto, que houve mera **presunção** de consumo irregular tão somente com base na alegação unilateral da Apelada lançada no TOI, já que não há nenhuma prova válida da alegada e inexistente irregularidade no medidor de consumo de energia.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJSP, Apelação nº 991.108-00/0, 26ª Câmara Cível, Rel. Des. Norival Oliva, j. 14.4.2009.

35. Este Egrégio Tribunal de Justiça Paulista **não admite** a mera presunção de ocorrência de irregularidade como ocorreu no caso em tela, mas exige a efetiva comprovação nos autos de que houve consumo irregular, conforme julgado que segue transcrito:



"No mérito, anote-se que a relação entre as partes é típica de consumo e, como tal, sujeita às normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas, a que determina a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC).

Portanto, era da ré o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), assim como também de provar que o autor agira em fraude (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), e desse ônus ela não se desincumbiu.

Com efeito, a ré não juntou qualquer documento que demonstrasse a regularidade de seu procedimento, não servindo para tanto os documentos de fls. 94/95, eis que o Termo de Ocorrência de Irregularidade é produzido unilateralmente e em benefício exclusivo dela própria. Fraude não se presume. Exige prova inconteste!"

36. Portanto, não há que se falar em consumo irregular de energia somente com base no TOI, por se tratar de documento unilateral e lavrado por funcionário que defende exclusivamente os interesses da concessionária, nem mesmo, em hipótese alguma, ser presumido o consumo irregular sem a sua efetiva comprovação.

37. De acordo com o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça de São Paulo, o TOI, por si só, não se presta a comprovar o alegado consumo irregular de energia, como se observa do julgado que se trascreve:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TJSP, Apelação nº 990.10.275080-9, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. RIZZATTO NUNES, j. 18.8.2010.

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - CPFL - Inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Não reconhecimento. Preliminares afastadas. Ação anulatória de débito, antecedida de medida cautelar inominada.

125 D.

Alegação da concessionária de ocorrência de fraude perpetrada pela usuária com base no termo de ocorrência de irregularidade (TOI). Ato unilateral sem submissão ao contraditório e à ampla defesa. Documento que por si só não comprova a ocorrência da fraude.

Ré que não comprova satisfatoriamente nos autos a irregularidade apontada. Ações julgadas procedentes para anular o débito apresentado pela concessionária e impedir o corte no fornecimento de energia decorrente deste débito. Sentença mantida.

O Termo de Ocorrência de Irregularidade é documento unilateral, produzido sem submissão ao contraditório e à ampla defesa, por essa razão, é inapto a, por si só, comprovar a fraude alegada pela apelante.

RECURSO IMPROVIDO".5

38. Como exaustivamente defendido pela Apelante, o procedimentos adotado na unidade consumidora quando da lavratura do TOI foi realizado de forma indevida, visto que a instalação elétrica foi vistoriada pelos funcionários da Apelada sem acompanhamento de assistente técnico de confiança do consumidor, da Polícia Científica, de Perito Judicial ou de qualquer outra pessoa isenta que poderia ser considerada como testemunha imparcial.

39. A ilustre jurista ADA PELLEGRINI GRINOVER ensina que a prova produzida sem a participação da parte é absolutamente inválida por inobservância ao princípio do contraditório:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TJSP, Apelação Cível nº 997145-0, 32ª Câmara Cível, Rel. Des. Walter Zeni, j. 2.07.2009.

"Na relação entre *contraditório* e *prova*, aquele emerge como verdadeira *condição de eficácia* desta.

Conforme já tive a oportunidade de assinalar, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes.

Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória os elementos informativos se a respectiva colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar a minha anterior manifestação:

"E é importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa apenas que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve". 6 - destacou-se

40. No mesmo artigo, a ilustre professora e doutrinadora leciona que é imprescindível a observância do contraditório na realização das provas **tanto no procedimento administrativo, quanto no âmbito judicial**<sup>7</sup>.

41. Assim, tendo ocorrido o procedimento adotado na vistoria sem a participação da Apelante e de assistente técnico de sua confiança, sem nenhuma prova de que foi realizado corretamente, restam imprestáveis os TOIs unilateralmente criados pela Apelada.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **GRINOVER, ADA PELLEGRINI**. Revista Jurídica, Direito à prova no âmbito administrativo. Edição nº 387, Janeiro de 2010. Ed. Notadez, pgs. 12 e 13.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Idem, pg. 19 e ss.

42. Como se vê, o modo como procedeu a Apelada é de tamanha abusividade que, em todos os sentidos, violou direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.



43. O correto seria solicitar o auxílio das autoridades para combater eventuais delitos e responsabilizar <u>tão somente</u> aqueles que realmente os praticam, e não imputar a pessoas idôneas e de absoluta boa-fé – como é o caso da Apelante, que jamais cometeu qualquer tipo de crime – um fato **meramente presumido** com a finalidade de receber indevidamente o absurdo valor de R\$ 518.088,36.

44. A forma como a vistoria foi realizada pelos prepostos da empresa de energia Apelada não deixa duvida que somente foi protegido o interesse da própria concessionária, cerceando qualquer meio de defesa por parte da Apelante, violando-se o princípio da ampla defesa e do contraditória assegurada pela Constituição Federal.

45. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou ser nulo qualquer ato realizado sem observância ao princípio do contraditório, conforme julado que segue:

"No mais, verifica-se que a ré em abril de 2004, sem que tivesse havido prévia notificação, através de um preposto, esteve no imóvel do autor, a pretexto de realizar inspeção no relógio medidor de consumo e, alegando ter sido constatada fraude, registrou Termo de Ocorrência de Irregularidade, afirmando que a diferença de consumo para o período de abril de 2001 a abril de 2004 era de R\$ 79 040,59.

Anota-se que a inspeção foi realizada somente por funcionário da ré e, independentemente do mesmo ter ou não formação técnica, o fato é que, ao acompanhar a inspeção, o autor não estava assistido por alguém de sua confiança e com a mesma capacitação profissional do funcionário da concessionária, o que lhe impediu de

exercer o contraditório e a ampla defesa (art 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL e art. 5º, LV da CF)

A Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o devido contraditório e ampla defesa, não verificados na hipótese vertente em que o laudo técnico foi feito de forma unilateral e por funcionário, que por razões óbvias, defende somente os interesses da concessionária.

Há que se destacar a função social do contrato que busca o equilíbrio negociai, garantindo às partes, nessa relação de consumo, que se evitem práticas abusivas por parte da apelante, considerada a hipossuficiência do autor, sendo de inteira aplicação, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, mormente, em se tratando de serviços públicos prestados por empresas concessionárias.

Portanto, o procedimento feito de forma unilateral, e por funcionário que não é equidistante dos interesses em conflito, sem dar oportunidade ao consumidor de no momento da inspeção contar com profissional de sua confiança, não pode ser considerado como válido. Ademais, a existência da alegada fraude no consumo energia elétrica implica na obrigação concessionária de solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública, já que, em tese, configuraria crime de furto de energia, nos termos do art. 155, § 3º, do CP e art 72, II, da Resolução 456/00 da ANEEL".8

46. Como se vê, o crédito pretendido pela concessionária Apelada é inexigível, posto que não há prova da alegada irregularidade descrita no TOI.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TJSP, Apelação Cível nº 992.08.030089-7, 33ª Câmara Cível, Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, j. 1.03.2010.

IXA.

47. A perícia técnica ou criminalística deveria ter sido feito no local e no ato da vistoria, facultando ao acusado o direito de defesa, fato que não ocorreu, violando-se o direito da Apelante ao contraditório e ampla defesa.

48. Tal entendimento é consagrado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impondo à concessionária de energia elétrica o dever de proceder dentro dos parâmetros legais a comprovar a existência de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica e buscar na policia judiciária a via legal para a cobrança de seus créditos, somente após a confirmação de débito pretérito.

49. Portanto, inexistindo prova válida de ocorrência da alegada irregularidade, necessário se faz reformar a r. sentença de mérito para julgar procedentes os pedidos iniciais e declarar a inexigibilidade das cobrança impugnada neste processo.

#### **III - DOS PEDIDOS**

50. Diante do todo exposto, pede o Apelante a esta E. Câmara que seja o recurso recebido no seu duplo efeito e, ao final, seja dado **PROVIMENTO** ao apelo para reformar a r. sentença de mérito e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo-se o desacerto na r. sentença proferida pelo D. Juízo *a quo*, eis que o documento unilateralmente produzido pela concessionária não pode ser considerado como prova da alegada irregularidade.

51. Por fim, pede seja a Apelada condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

### ITA SPERATUR

De Suzano para São Paulo, 11 de abril de 2014

Leonardo Yamada

OAB-SP\_nº 63.627

Rodrigo do Lago Nishiyamamoto

OAB-SP nº 299.735

Georgia Sonoe Maekava

OAB-SP nº 296.777